

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO Nº 043/2018

DESARQUIVADO ATRAVÉS DO  
REQUERIMENTO 916/2021 – SEGUE O PL  
ATUAL COM ADEQUAÇÕES.

PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Institui incentivo fiscal (isenção de IPTU) e construtivos (isenção de taxas municipais) para imóveis tombados pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico.

**A Câmara Municipal de Contagem aprova:**

**Art. 1º** - Os imóveis tombados na forma da Lei, poderão, por qualquer dos órgãos de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico, a título de incentivo de preservação, ficar isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre eles incidentes, durante o período em que mantiverem as características que justifiquem seu tombamento, mediante decreto do executivo municipal.

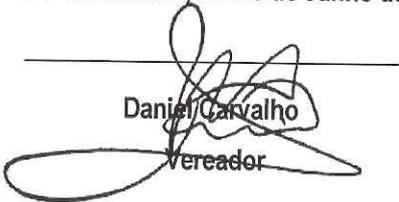
§ 1º - A referida isenção está condicionada à solicitação do proprietário a cada exercício e será concedida após vistoria feita pelo órgão que procedeu ao tombamento.

§ 2º - Qualquer ato do proprietário, praticado com inobservância ao disposto nesta Lei, torna o crédito tributário imediatamente exigível a partir do primeiro exercício em que ocorreu a isenção.

§ 3º - Os projetos de restauração e preservação dos imóveis tombados poderão ficar isentos de taxas municipais, mediante decreto do executivo municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em 28 de Junho de 2021.

  
Daniel Carvalho

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Embora o tombamento de bens imóveis, seja entendido como uma espécie de sanção imposta pelo poder público ao dono do bem, que passa a ter seu direito de propriedade limitado, posto que não pode demoli-lo e necessita de autorização prévia do órgão tombador para fazer modificações na edificação. Trata-se de preservação da história com proteção dos bens que possuam valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e que, de certa forma, tenham um valor afetivo para a população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ultimamente se tornam comuns os incentivos e benefícios outorgados pelo poder público aos proprietários de bens tombados, o que de todo se justifica, posto que um dos princípios que orientam a política de preservação é exatamente o da justa distribuição dos ônus e bônus decorrentes da proteção do patrimônio cultural.

Neste sentido, o Estatuto das Cidades Lei 10.257/2001, incorporou expressamente a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros como instrumento orientador das políticas de gestão urbana (em que o patrimônio cultural é um dos elementos mais importantes) e estabeleceu no art. 47:

Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Tendo em vista o interesse social acerca destes imóveis, diversos municípios têm instituído isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários de bens tombados que os mantêm em bom estado de conservação.

No que se refere a competência do legislativo para legislar em matéria tributária (art. 61 da CR/88 e art. 66 da CEMG), estabelecem que tal competência é concorrente, não havendo, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa deste projeto de lei que concede isenção de IPTU para imóveis tombados, pois a norma não versa sobre matéria orçamentária, nem aumento de despesa para o município. Sendo esta a tese que prevalece no âmbito do poder judiciário, conforme consignado:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 20288085420188260000  
SP 2028808-54.2018.8.26.0000

ADI – LEI Nº 5241 DE 30/12/2016, que “institui o programa IPTU verde no âmbito do município de Taubaté, e dá outras providências”. Isenção tributária, **ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa** – Entendimento consagrado pelo Egrégio STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre **matéria tributária não é privativa do Poder Executivo** – Inocorrência de criação de despesa sem correspondente previsão de custeio, fixação de prazo para regulamentação – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – violação aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente (TJ SP - SP 2028808-54.2018.8.26.0000) Relator Moacir Peres, dt julgamento 20/06/2018. Órgão Especial. Publicação 27/06/2018. (Grifos nosso)

No mesmo sentido:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade : 10000160241782000 MG -

EMENDA: ADI – LEI MUNICIPAL – MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS

**PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º. 18 – CENTRO  
CONTAGEM/MG – CEP: 32017-730**

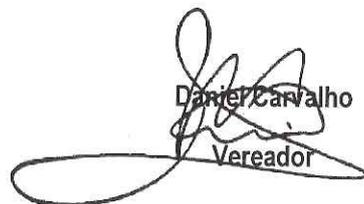


# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. O art. 66, III da CEMG, estabelece as matérias de iniciativa privativa do governador do estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local. 2. Segundo entendimento do **Egrégio STF no julgamento do ARE nº 743.480 MG**, com repercussão geral, as **leis em matéria tributária** enquadram-se na regra de iniciativa geral e **qualquer parlamentar está autorizado a apresentar Projeto de Lei** cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como **conceder benefícios fiscais**, ainda que acarrete diminuição de receita. Relator: Caetano Levi Lopes. Data julgamento 02/03/2018. Data de publicação 20/04/2018.

Diante do exposto, A concessão de isenção de IPTU e isenção de taxas municipais em caso de restauração e preservação, trata-se de um ato de cidadania que deve ser exercido a fim de que possamos alcançar maior equilíbrio e solidariedade nas ações de proteção ao nosso patrimônio cultural.

  
Daniel Carvalho  
Vereador